

São Paulo, 29 de abril de 2020.

Ao

SINOG

A/c Dr. Roberto Seme Cury

Assunto: Consulta sobre PL 1.815/2020

Prezados Senhor Dr. Roberto Seme Cury

Agradecemos a consulta e a oportunidade de pontuar nosso posicionamento sobre o tema, que respondo como Diretora Técnica de Saúde do Instituto Brasileiro de Saúde. Com vistas a oferecer o melhor subsídio possível na aplicação da técnica atuarial, visto que a proposição contida no Projeto de Lei – PL nº 1.815/2020, de autoria da Deputada Patricia Ferraz (PODE/AP), que traz em seu parágrafo primeiro a invocação do atuário com a proposição de Nota Técnica Atuarial. À luz da proposição deste parágrafo específico, trazemos ao conhecimento dos senhores os esclarecimentos pertinentes:

1. O PL menciona Nota Técnica Atuarial. Qual Nota Técnica há para os planos médico-hospitalares e que não se aplica nos planos exclusivamente odontológicos pela regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar?

Inicialmente cumpre esclarecer que o termo Nota Técnica é amplo e pode ter diferentes interpretações. Contudo quando adicionamos a qualificação “Atuarial”, esta expressão traz uma especificidade de que se trata do escopo de atuação profissional atuário. A profissão de atuária é regulamentada pelo Decreto nº 66.408, de 3 de abril de 1970 e Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969.

Uma Nota Técnica Atuarial conterá a notação atuarial que deu base a um cálculo atuarial. No âmbito da saúde suplementar está prevista para atender às exigências de provisões técnicas exigidas pelo órgão regulador, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ou mesmo para propor novas provisões. Também está prevista como um dos documentos necessários para registro de novos produtos, devendo neste caso abranger uma série de conteúdos mínimos, conforme regulamentação, tratando em sua essência do cálculo atuarial que baseia os preços dos planos de saúde. O ato normativo que regulamenta a exigência de Nota Técnica Atuarial nos processos de precificação de planos de saúde é a RDC 28, que se aplica aos planos individuais e/ou familiares e aos planos coletivos, com exceção dos planos exclusivamente odontológicos e dos planos com formação de preço pós-estabelecido.

Contudo, é importante destacar que de acordo com o Comitê de Pronunciamentos Atuarial - CPA 010 do Instituto Brasileiro de Atuária, que dispõe sobre os princípios gerais que devem nortear os trabalhos de formação e revisão de preços no âmbito da saúde suplementar no Brasil, o atuário deve registrar em nota técnica atuarial a metodologia adotada no cálculo e todas as etapas que levaram aos prêmios ou contraprestações estimados dos produtos das operadoras, indicando de maneira clara as premissas, eventuais ressalvas e observações pertinentes, em especial aquelas que possam comprometer a sustentabilidade da operadora.

2. No caso da dúvida 1, sendo a Nota Técnica de Registro de Produto, pode confirmar que sua elaboração é feita com base no custo médio dos procedimentos contratados pela operadora e frequência de utilização estimada, não tendo por propósito apurar o custo ou o valor do serviço do prestador?

A formação e revisão de preços de produtos de saúde suplementar são atividades de natureza essencialmente prospectiva, exigindo ferramental adequado para projeção das variáveis que interferem com a matriz de custos,

ao longo da vigência das coberturas e garantias contratadas, pelos beneficiários ou segurados, tendo como objetivo central a sustentabilidade das Operadoras de Planos de Saúde e das Seguradoras Especializadas em Saúde.

Ao longo do processo de precificação, o atuário analisa as informações na granularidade necessária e disponível, podendo avaliar exposição, custos e frequências nas segmentações que entender suficientes para a consistência do cálculo. Contudo, conforme informado anteriormente neste documento, **não é o objetivo da Nota Técnica Atuarial de Produto calcular o valor do serviço** de determinado prestador, mas sim o preço do produto que será comercializado pela operadora.

Em relação a atual exigência do órgão regulador deve-se enviar previamente a Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP exclusivamente para produtos de assistência médica em preço pré-estabelecido, através de planilha eletrônica contendo o resumo dos parâmetros da precificação, onde nele contém além de outras informações o resumo dos custos assistenciais, as frequências segmentadas por item de despesa.

Ainda assim, independente das exigências regulatórias, o atuário constrói Notas Técnicas Atuariais com o objetivo de registrar, documentar, formalizar e compartilhar trabalhos realizados com o cunho técnico-atuarial.

3. Há alguma Nota Técnica Atuarial que teria por propósito apurar os custos do próprio prestador de serviço contratado pela operadora, seja na área médica ou odontológica? Ou seja, cabe ao atuário precificar o valor do serviço do profissional de saúde?

A nota Técnica Atuarial de Produto, não tem o objetivo de apurar o custo individual do prestador, mas sim de documentar a definição do preço do produto que será comercializado pela operadora, com dados, metodologias, premissas e cálculos utilizados.

Com a tendência de adoção de métodos de remuneração que fogem ao tradicional de remuneração por procedimento, o atuário poderá ser o responsável pela recomendação técnica na formação de preços de serviço como o capitation ou remuneração global ou por performance. Contudo não há previsão legal de apresentação de Nota Técnica Atuarial para esta finalidade. Já a precificação de serviços de saúde, quando se der por procedimento, dependerá muito mais de uma análise de custos, área de expertise da controladoria das organizações.

4. O caput e o parágrafo único do PL dispõem que “elaboração de Nota Técnica Atuarial para a área Odontológica pela Agência Nacional de Saúde (...) até que a Nota Técnica Atuarial da Odontologia seja elaborada pela Agência Nacional de Saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Conselho de Saúde Suplementar, órgão deliberativo instituído no âmbito do Ministério da Saúde.” A ANS tem como competência elaborar nota técnica atuarial ou essa atividade é privativa do atuário?

Conforme compartilhado no início desta correspondência, a profissão de atuária é regulamentada pelo Decreto nº 66.408, de 3 de abril de 1970 e Decreto-lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, cabendo exclusivamente ao atuário, dentre outras atribuições, a a determinação e tarifação dos prêmios de seguros de todos os ramos, incluindo a Saúde Suplementar.

De maneira complementar, vale destacar que a precificação dos produtos das operadoras, deve seguir as normas estabelecidas pelo órgão regulador para todo o mercado. Contudo, o cálculo, a definição e a responsabilidade do preço comercial cabe à Operadora do Plano em comercialização.

Na precificação de produtos, além dos custos assistenciais, administrativos e comerciais, a operadora avalia também o cenário mercadológico e estratégia comercial para os seus produtos, não sendo viável que tais critérios sejam definidos pelo órgão regulador.

Reforçamos nossa estima por esta prestigiosa Associação, com votos de que a clareza e o respeito à boa técnica permeie a legislação brasileira.



Raquel Marimon

Diretora Saúde IBA
Membro LAC SOA
 (11) 9.8532-5000

Glauce Carvas

Diretora Suplente Saúde IBA
 (21) 9.9725-0815

 dir.saúde@atuarios.org.br

 www.atuarios.org.br

